



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.2015**

RECORRENTE: **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**
RECORRIDA:
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
BENS MÓVEIS**

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.008.278/0001-66, com sede a BR 282, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, s/n, em Xanxerê/SC, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 4/2015, Item 38, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Todo edital, de qualquer que seja a modalidade de licitação, estipula condições para que o licitante cumpra quando aceitar participar, neste pregão, não foi diferente, observou-se que o órgão gerenciador deste certame foi criterioso ao formular o termo de referência do pregão em questão, pois exigiu laudos que comprovassem a qualidade do produto a ser licitado e posteriormente entregue pela licitante vencedora do certame, além de outros documentos importantes para o correto fornecimento do material.

Esta empresa, que apresenta o recurso em tela, preencheu criteriosamente as exigências do edital e de seus referidos anexos, no entanto foi surpreendida com a desclassificação.

De acordo com a estimada pregoeira, o motivo da desclassificação foi: “ Motivo: Produto não atende às especificações do Edital relativamente: à espessura de 1,50 mm dos anteparos laterais dobrados em "L"; à carga que a base tipo aberta, confeccionada com espessura de 0,60 mm, deve suportar deve ser igual à 150 kg e à espessura de 1,50 mm das colunas de sustentação.”

No entanto pode-se observar um equívoco na referida decisão, eis que, ao enviar o laudo referente a NORMA 13961/2010, a licitante comprova toda e qualquer dúvida que possa haver quanto a qualidade do produto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

ofertado, tanto quanto de sua resistência a carga exigida no descritivo técnico do termo de referência.

Congratula-se o Instituto Federal Catarinense ao ser exigente nos produtos que pretende comprar, pois desta forma pode-se observar a preocupação do correto investimento do dinheiro público e, neste mesmo norte, a empresa Metalpox, compromete-se a entregar produtos no nível de qualidade exigido e isso tudo comprovado pelos laudos que apresentou no momento de sua convocação.

Outrossim, com a desclassificação da empresa Metalpox, o item acabou por ser cancelado, pois outras empresas não se interessaram em atender a demanda ou não preencheram os requisitos solicitados, causando assim um gasto de energia com toda a burocracia da licitação e não obtendo êxito ao findar.

Desta forma, analisando o caso em tela, não restou outra alternativa se não a impetração do referido recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

3) DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto no recurso da recorrente – Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda -, no qual se pede que a mesma seja considerada vencedora, pois justificou que a NORMA 13961/2010 comprova toda e qualquer dúvida que possa haver quanto a qualidade do produto ofertado, tanto quanto de sua resistência a carga exigida no descritivo técnico do termo de referência.

Após análise dos fatos e considerando que:

- Segundo o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Sendo assim, de acordo com o que foi solicitado no item 38 do Edital do PE 04/2015, cujo texto é o seguinte: ESTANTE DE BIBLIOTECA PARA LIVROS FACE DUPLA EM AÇO

. Requisitos:

Estante para livros de face dupla, com 10 prateleiras reguláveis e 02 bases fixas úteis tipo aberta totalizando 12 níveis de armazenagem (...) contendo sistema de encaixe sem utilização de parafusos que permite a união de cada prateleira em 02 anteparos laterais dobrados em "L" com espessura de 1,50 mm. Base plana tipo aberta, confeccionada com espessura de 0,60 mm, suportando carga igualmente distribuídas de 150kg em sua superfície, contendo sistema de encaixe sem utilização de parafusos que permite a união da base com 02 anteparos laterais, com espessura de 1,50 mm (16usg), soldados nas colunas de sustentação (...);

E de acordo com a ficha técnica que a recorrida enviou juntamente com a proposta, onde consta o seguinte texto: ESTANTE PIATA FACE DUPLA :

(...) contendo sistema de encaixe sem utilização de parafusos que permite a união de 02 anteparos laterais em aço dobrados em "L" com espessura de 1,20 mm (18usg). Base plana tipo aberta (frente de 3 cm, com vão aberto até o chão) é confeccionada em aço com espessura de 0,60 mm (24usg), suportando carga igualmente distribuídas de 100kg em sua superfície, contendo sistema de encaixe sem utilização de parafusos que permite a união da base com 02 anteparos laterais, com espessura de 1,50 mm (16usg), soldados nas colunas de sustentação (...).

Diante do exposto, fica claro que o produto descrito na ficha técnica não está equiparado ao solicitado em edital. A Administração solicita a ficha técnica justamente para ter uma maior noção do objeto e maior segurança em sua qualidade.

Como a Administração tem de se vincular ao instrumento convocatório e a recorrente apresentou ficha técnica com medidas diferentes ao solicitado no edital, esta pregoeira DECIDE POR INDEFERIR O RECURSO imposto pela recorrente Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda, desabilitando a empresa por enviar proposta e ficha técnica em desacordo com o solicitado no edital.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para julgamento, conforme previsão do art. 8º, inciso IV e V, do Decreto 5.450 /2005.

Araquari, 20 de Outubro de 2015.

Karine Nickel Bortoli
Pregoeira



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari